



TERRAÇO DOS BANDEIRANTES SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA.

CNPJ: 14.723.113/0001-20

Av. Sagitário, 138 (Torre London - Sala 1114) - Alphaville Conde II - Barueri - SP, 06473-073

Telefones: (11) 93320-9627/ (11) 4156-1917

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA —
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 015/2026 — Processo nº 169/2026

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de material e mão de obra para instalação de sistema de compartimentação vertical para obtenção do AVCB do prédio da Fábrica de Cultura.

Recorrente: TERRAÇO DOS BANDEIRANTES SPE LTDA (TB CONSTRUTORA)

RECURSO ADMINISTRATIVO

(art. 165 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021)

TERRAÇO DOS BANDEIRANTES SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.723.113/0001-20, com sede na Av. Sagitário, 138, Sala 2, Conj. 1114A, Torre 1, Sítio Tamboré Alphaville, Barueri/SP, CEP 06.473-073, por seu representante legal ao final assinado, vem, tempestivamente e com fundamento no art. 165 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que classificou em primeiro lugar a proposta apresentada pela microempresa/empresa de pequeno porte concorrente, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas, requerendo a reabertura da fase competitiva, na forma adiante especificada.

I — DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 165, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 14.133/2021, o prazo para interposição de recurso é de 3 (três) dias úteis, contados da intimação ou da lavratura da ata da sessão pública. Protocolizado o presente dentro do tríduo legal, encontra-se atendido o pressuposto de admissibilidade temporal, razão pela qual requer-se o seu integral conhecimento.

II — DOS FATOS

Na sessão pública de disputa, a Recorrente apresentou sucessivos lances, sagrando-se detentora da melhor oferta ao final da etapa competitiva, no valor de R\$ 2.180.000,00 (dois milhões, cento e oitenta mil reais).

Encerrada a fase de lances, foi aplicado o benefício do empate ficto previsto nos itens 12.2 e 12.3 do Edital e na Lei Complementar nº 123/2006, sendo convocada a empresa de pequeno porte concorrente para, querendo, ofertar proposta inferior à da Recorrente.

Ocorre que, ao longo de toda a etapa de lances, o sistema e a condução do certame vinham assegurando à Recorrente a possibilidade de, sucessivamente, cobrir os lances dos demais participantes, prática reiteradamente franqueada durante a sessão. Todavia, no momento decisivo, a Recorrente foi impedida de exercer idêntica faculdade — qual seja, a de reduzir o seu próprio lance e ofertar valor inferior ao apresentado pela concorrente —, restando cerceado o seu direito de participação em igualdade de condições, em frontal violação ao princípio da isonomia.

Cumpra destacar que a Recorrente dispunha de plena margem para reduzir sua oferta, estando apta e disposta a ofertar o valor de R\$ 2.060.000,00 (dois milhões e sessenta mil reais) — substancialmente inferior à proposta vencedora —, o que representaria economia adicional e mais vantajosa para a Administração Pública, finalidade primeira de toda licitação.

A ausência da fase de negociação no presente certame contrasta diretamente com a prática adotada pela própria

Administração Municipal em procedimento licitatório anterior. Na Concorrência nº 008/2026 (Processo nº 111/2026), cujo objeto era a conclusão da construção do prédio da Delegacia Regional de Polícia Civil e IML, a Prefeitura Municipal de Extrema, após encerrada a fase de lances e convocada a empresa ME/EPP, promoveu etapa de negociação com a ora Recorrente — também classificada em primeiro lugar na fase de lances —, oportunizando-lhe a melhora de sua oferta. Naquela ocasião, a Recorrente reduziu seu lance de R\$ 1.920.000,00 para R\$ 1.895.000,00, sagrou-se vencedora e o contrato foi adjudicado e homologado em seu favor, conforme Ata da sessão ora juntada como documento. Ou seja, o próprio Município já reconheceu, em procedimento análogo e recente, que a fase de negociação com o primeiro colocado integra o rito regular do certame, assegurando ao licitante classificado em melhor posição a oportunidade de cobrir eventual benefício concedido à ME/EPP. A supressão dessa etapa no presente processo configura tratamento desigual e viola a previsibilidade e a segurança jurídica que devem nortear a atuação da Administração Pública.

III — DO DIREITO

III.1 — Da violação ao princípio da isonomia e do tratamento igualitário

O art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 erige a isonomia e a igualdade como princípios reitores da licitação. O art. 9º, por sua vez, veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos do certame, cláusulas ou condutas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento, bem como estabelecer tratamento diferenciado de natureza não admitida em lei.

A conduta de franquear a determinados licitantes a faculdade de cobrir lances ao longo da sessão e, no momento decisivo, negá-la à Recorrente, configura tratamento desigual entre participantes em idêntica situação processual, vício que macula a lisura do certame e impõe a reabertura da etapa competitiva para restabelecimento da paridade de armas.

III.2 — Da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração

O art. 11, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece como objetivo do processo licitatório a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública. A Recorrente está apta e disposta a ofertar R\$ 2.060.000,00, valor inferior ao da proposta atualmente classificada em primeiro lugar, o que geraria economia direta aos cofres públicos.

Negar à Recorrente a oportunidade de ofertar valor inferior, quando manifestamente disposta a fazê-lo, contraria o interesse público e o próprio fundamento da licitação, que é a obtenção da contratação mais econômica e vantajosa, em consonância com o princípio da economicidade.

III.3 — Do dever de saneamento e da primazia da competição

O art. 12, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 consagra que a interpretação das regras do certame deve favorecer a ampliação da disputa, e o art. 71, §3º, autoriza o saneamento de falhas e a adoção de providências necessárias à obtenção da proposta mais vantajosa. A reabertura da fase de lances, na hipótese de cerceamento, não constitui inovação indevida, mas sim restauração da regularidade procedimental, em prol da competitividade e do interesse público.

III.4 — Da necessidade de comprovação do enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte

O benefício do empate ficto, previsto nos itens 12.2 e 12.3 do Edital e nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, é prerrogativa exclusiva das empresas que efetivamente ostentem, na data da sessão, a condição de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), assim entendida aquela cuja receita bruta, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, não ultrapasse o teto legal de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) no exercício anterior.

Cumprir destacar que a manutenção do porte cadastral perante a Receita Federal ou a Junta Comercial NÃO comprova, por si só, o enquadramento atual da empresa, porquanto o registro cadastral não acompanha automaticamente a evolução do faturamento. É plenamente possível — e juridicamente relevante — que uma sociedade mantenha o registro de EPP desatualizado, ainda que sua receita bruta efetiva já tenha ultrapassado o limite legal, hipótese em que o gozo do benefício configura vantagem indevida e fraude ao caráter competitivo do certame.

No caso concreto, a empresa beneficiada exerce atividade de construção de edifícios (CNAE 4120-4/00) e, conforme se infere de sua própria estrutura empresarial — inclusive com a constituição de filial dedicada à incorporação de empreendimentos imobiliários —, executa obras de porte sabidamente elevado, o que torna, no mínimo, duvidosa a manutenção da condição de EPP nos termos legais. A presunção de enquadramento, ademais, não pode subsistir diante de fundada dúvida, cabendo à licitante o ônus de comprová-la documentalmente.

Nos termos do art. 4º, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, a fruição dos benefícios destinados às ME/EPP depende da efetiva comprovação do enquadramento, e a falsidade da declaração sujeita a empresa às sanções dos arts. 155 e seguintes da mesma lei, além das penalidades do art. 299 do Código Penal. Impõe-se, portanto, que a empresa beneficiada seja intimada a comprovar, de forma inequívoca e documental, sua condição de EPP na data da sessão, sob pena de afastamento do benefício do empate ficto e

consequente reclassificação das propostas.

IV — DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso, por tempestivo e fundamentado;
- b) a REABERTURA da fase competitiva de lances, assegurando-se à Recorrente o direito de ofertar proposta inferior à atualmente classificada em primeiro lugar, em igualdade de condições com os demais licitantes, no valor de R\$ 2.060.000,00 (dois milhões e sessenta mil reais) ou inferior;
- c) a INTIMAÇÃO da empresa beneficiada pelo empate ficto para que comprove documentalmente, no prazo a ser fixado, sua efetiva condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte na data da sessão, mediante apresentação de Declaração de Enquadramento registrada na Junta Comercial e demonstração da receita bruta do exercício anterior (não superior a R\$ 4.800.000,00), sob pena de afastamento do benefício e reclassificação das propostas;
- d) subsidiariamente, caso não acolhido o pedido de reabertura, a anulação dos atos praticados a partir do encerramento da fase de lances, com o refazimento do procedimento competitivo de forma a assegurar o tratamento isonômico entre os participantes;
- e) a disponibilização integral da ata da sessão, dos registros de lances e dos logs do sistema eletrônico, para a verificação da cronologia dos atos e da efetiva ocorrência do cerceamento ora alegado;
- f) sucessivamente, na hipótese de não reconsideração, o encaminhamento do presente à autoridade superior, nos termos do art. 167, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Termos em que, pede deferimento.

Barueri/SP, 12 de junho de 2026.



Documento assinado digitalmente

JORGE DANIEL

Data: 12/06/2026 09:59:25-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

TERRAÇO DOS BANDEIRANTES SPE LTDA (TB CONSTRUTORA)

Jorge Daniel — Sócio-Administrador

CPF: 066.643.538-30 | CNPJ: 14.723.113/0001-20

CONSTRUTORA